



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000709-46.2022.8.26.0584, da Comarca de São Pedro, em que é apelante/apelada MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ITAMAR AZZINI DA FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1000709-46.2022.8.26.0584

Apelante/Apelado: Maria Aparecida da Silva dos Santos

Apelado/Apelante: Itamar Azzini da Fonseca

Interessado: Manuela Azzini da Fonseca Santos

São Pedro

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator da sentença: Luis Carlos Martins

Voto nº 19574

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de regulamentação de visitas. A parte ré alega alienação parental por parte do autor e requer visitas paternas assistidas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há elementos suficientes para justificar a modificação da sentença quanto à regulamentação das visitas paternas, considerando alegações de alienação parental.

III. Razões de Decidir

3. Demandas envolvendo menores devem ser solucionadas sob o princípio da proteção integral da criança, priorizando seu bem-estar.

4. Não há elementos que desabonem a conduta do apelado como genitor. O Estudo Psicossocial sugere visitas com possibilidade de passeios, reforçando a importância do convívio paterno.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O princípio da proteção integral da criança deve prevalecer nas decisões sobre visitas. 2. A ampliação do convívio entre pai e filha é salutar para o desenvolvimento da menor.

Legislação Citada:

Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 1º; Código Civil, art. 1.589; Código de Processo Civil, art. 85, §11º, art. 1.026, §2º.

Trata-se de apelação cível, interposta contra a

sentença proferida a fls. 60/63 nos autos da ação de regulamentação de visitas, que dera pela parcial procedência da ação.

Inconformada, insurge-se a parte ré, pela reforma da r. sentença.

Em síntese, aduz que o autor vem praticando atos de alienação parental, depreciando a imagem da apelante e da genitora com a infante.

Neste sentido, alega que a menor demonstrou profunda mágoa diante da conduta paterna de exercer pressão emocional sobre ela, conforme asseverado pelo Estudo Psicossocial realizado nos autos.

Deste modo, requer-se que as visitas paternas quinzenais ocorram de maneira assistida, a fim de garantir um ambiente seguro e saudável para a criança.

Recurso processado; não respondido.

Parecer Ministerial a fls. 226/229, opinando pelo desprovimento do recurso.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Em que pesem os argumentos lançados às presentes razões recursais, não vislumbro elementos a fim de justificar a reforma da r. sentença.

De plano, faz-se necessário ressaltar que demandas que envolvam o interesse de menores devem ser solucionados sob a égide do princípio da proteção integral da criança (art. 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente), preservando-se, sempre, o seu melhor interesse, para que cresça e se desenvolva em ambiente que melhor assegure seu bem estar.

Nestes termos, em que pese o inconformismo da requerente, analisando os autos, observa-se que a r. sentença conferiu adequada solução ao caso.

Com efeito, compreende-se dos fatos a aplicação do disposto no art. 1.589 do Código Civil: *“O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”*.

Neste sentido, assevera Maria Berenice Dias: *“é direito da criança de manter contato com o genitor com o qual não convive cotidianamente, havendo o dever do pai de concretizar esse direito. É totalmente irrelevante a causa da ruptura da sociedade conjugal para a fixação das visitas. O interesse a ser resguardado, prioritariamente, é o da filha, e objetiva atenuar a perda da convivência diuturna na relação parental”*. **(DIAS, Maria Berenice. Manual de**

Direito das Famílias. 8ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: RT, 2011, p.448).

A meu ver, a ampliação do convívio entre pai e filha mostra-se adequada diante dos elementos constantes nos autos, com o objetivo de reforçar os laços de afeto, uma vez salutar uma maior convivência paterna para o desenvolvimento social, psicológico e afetivo da menor.

Ademais, não se verificam elementos que desabonem a conduta do apelado como genitor, a fim de justificar maior restrição em relação ao convívio entre pai e filha.

Tanto é verdade que o próprio Estudo Psicossocial sugeriu que as visitas paternas ocorram com possibilidade de deixar a residência avoenga para passeios.

Nestes termos, a menor não pode ser prejudicada por eventuais conflitos entre os adultos, não subsistindo qualquer justificativa para limitar o convívio paterno filial.

Deste modo, é imperioso que prevaleça o bom senso entre as partes, e que as necessidades e o bem-estar da filha comum sejam sempre priorizadas, deixando de lado eventuais conflitos do passado e ainda não resolvidos entre os genitores, de forma que não interfiram de forma negativa na convivência com a criança.

Digno de nota o entendimento adotado pelo I. Parecer emitido pela D. Procuradoria Geral de Justiça, em consonância

ao aqui asseverado: *“É relevante que a menor possa conviver com o genitor, sendo forçoso reconhecer a importância dos ascendentes para a estabilidade da prole. Assim, havendo elementos no sentido de que os interesses da menor serão plenamente resguardados com a realização das visitas na forma estipulada, esta deve ser a medida adotada pelo Poder Judiciário por conta do princípio da proteção integral estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente”*.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderão acarretar na condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo-se a r. sentença em sua integralidade. Uma vez sucumbente, elevo a condenação da recorrente ao pagamento dos honorários recursais para o patamar de 12% do valor da causa nos termos do art. 85, §11º do Código de Processo Civil, observado o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica